



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0058598-15.2018.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO: LEI Nº 3586 DE 2001, ART 21, INCISO VIII, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 7692 DE 2017, AMBAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.692, de 15 de setembro de 2017, que altera o inciso VIII, do artigo 21, da Lei 3.586, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Sustenta o Representante que a lei objeto da presente ação, de iniciativa parlamentar dos Exmos. Deputados Estaduais Zaqueu Teixeira, Edson Albertassi e Pedro Fernandes, modifica os requisitos de escolaridade para a investidura na carreira de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - exigindo diploma de curso superior, quando a regra anterior mencionava diploma de ensino médio ou equivalente - e suprimindo a exigência de habilitação técnica inerente à rádio operador e noções de fotografia, conflita com os preceitos inscritos nos artigos 7º; 112, § 1º, II, 'b' c/c 145, II e VI, 'a'; e 184, todos da Carta Estadual.

Explica, neste diapasão, que ao dispor sobre os requisitos mínimos para a investidura exigidos dos postulantes ao cargo público, o indigitado diploma normativo estadual encerra, em última análise, norma relativa ao regime jurídico do servidor público, com o detalhamento referente a uma das carreiras da polícia judiciária, que está subordinada, nos termos do artigo 184, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe privativamente determinar o seu regime jurídico, tal como acontece relativamente a todos os servidores públicos do Estado, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso II, 'b', da CERJ.

Defende que, deste modo, o Poder Legislativo, ao propor a referida lei, interferiu, de forma abrangente, na relação estabelecida entre certa classe de servidores públicos e a Administração, impondo novo regramento destoante daquele anteriormente estabelecido pela Lei Estadual nº 3.586/01, oriunda de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, conforme constitucionalmente designado.



Afirma, então, indevidamente invadida a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e provimento de cargos, a teor do consignado no dispositivo constitucional supracitado, matérias que devem restar imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Representante traz à colação julgado deste E. Órgão Especial, o qual faz menção ao ARE 878.911, para demonstrar que, segundo entendimento esposado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se a norma vergastada não tratar do regime jurídico dos servidores públicos, dentre outros assuntos igualmente previstos na Constituição. Aduz que, *a contrario sensu*, como a lei aqui combatida, que é originária de iniciativa parlamentar, discorre sobre o regime jurídico de carreira da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, afigura-se indiscutível a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta, ainda, que o projeto de lei que originou a lei acoimada de inconstitucionalidade foi vetado pelo Exmo. Sr. Governador, o qual, nas razões para o veto, para além da intransponível barreira constitucional, aduziu que a norma configura decisão inconveniente do ponto de vista estratégico para o bom funcionamento da Polícia Civil, que perderia servidor habilitado para os relevantes requisitos para a investidura, dispensados pela lei inquinada (que não só modificou o grau de escolaridade, mas também dispensou habilitação técnica inerente à radio operador e noções de fotografia), bem como tem o condão de causar problemas de ordem burocrática, vocacionados a causar descontentamento dos policiais que ingressem no serviço público, notadamente quanto à reajustes salariais, ocasionando considerável embaraço ao Estado.

Salienta que não bastassem os argumentos acima, para além do desprestígio às formalidades constitucionais, observa-se, por consequência, violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 7º, da CERJ), ante a invasão de atribuições executivas por membros do Poder Legislativo.

Petição inicial às fls. 02/11 (Indexador 00002).

O segundo Representado prestou informações às fls. 50/57 (Indexador 00050). Argumentou, em síntese, que a reserva de iniciativa de projeto de lei ao Poder Executivo nos casos de regime jurídico de servidores públicos somente deve ocorrer quando: a) tratar-se de forças militares, porque os severos parâmetros de hierarquia e a disciplina, a elas constitucionalmente impostas, exigem a existência de comandante supremo, o qual lhe define a estratégia, matéria absolutamente estranha ao Poder Legislativo; b) implicar, inequivocamente, aumento de despesa para o Poder



ou Instituição Constitucional - Tribunal de Contas, Ministério Público ou Defensoria Pública - cujos servidores estejam abrangidos pelo tema, o que não constitui a hipótese *sub studio*.

O primeiro Representado, nada obstante devidamente notificado, não prestou informações, consoante certificado à fl. 65 (Indexador 00065).

A Procuradoria Geral do Estado oficiou no sentido da procedência da Representação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.692, de 15 de setembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, diploma que alterou a redação do artigo 21, inciso VIII, da Lei nº 3.586, de 21 de junho de 2001, também do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o vício de iniciativa incorrido (CERJ; art. 112, § 1º, II, “b”) e a ofensa a Separação de Poderes (CERJ; art. 7º).

Parecer ministerial às fls. 83/84 (Indexador 00083), no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0058598-15.2018.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO: LEI Nº 3586 DE 2001, ART 21, INCISO VIII, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 7692 DE 2017, AMBAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 7.692, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA O INCISO VIII, DO ARTIGO 21, DA LEI 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1) Na hipótese em estudo, é patente o vício de iniciativa da lei oriunda de projeto parlamentar que altera os critérios para admissão ao cargo de Investigador Policial da Polícia Civil, uma vez que, consoante previsto expressamente no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o provimento de cargos públicos. 2) Outrossim, a iniciativa reservada quanto às leis que versem sobre o provimento de cargos públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Estadual ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º, do diploma legal referido. 3) Caracterizada, pois, ofensa ao disposto nos artigos 7º e 112, § 1º, II, 'b', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 4) Procedência da Representação.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.





A lei acoimada de inconstitucionalidade tem a seguinte redação:

LEI N° 7692 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 21 DA LEI N° 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1° - O inciso VIII do artigo 21 da Lei 3.586, de 21 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Investigador Policial - diploma de curso superior devidamente registrado; "

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 2017.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
2° Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Por seu turno, as normas da Constituição Estadual indicadas pelo Representante, e que servem de parâmetro ao controle assim estabelecem:

Art. 7° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (sem destaques no original)

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;





Art. 184 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

Com efeito, o projeto de lei do qual se originou a norma objeto da presente foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora vetado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a Assembleia Legislativa promulgou a referida norma.

Posta a questão nestes termos, e examinando-se a tese de incompatibilidade formal e material do ato normativo com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, especialmente com enfoque nos artigos 7º e 112, § 1º, II, 'b' (acima transcritos), verifica-se que não há como afastar a alegada inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, eis que, efetivamente, o Poder Legislativo avançou sobre área reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

A questão trazida à apreciação é singela e não demandará maiores digressões, haja vista que, consoante dispõe expressamente o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual acima se transcreveu, são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre o provimento de cargos dos servidores públicos do Estado.

Deveras, indene de dúvidas que a lei de iniciativa parlamentar, que altera os critérios de escolaridade e dispensa a necessidade de habilitação técnica inerente à rádio operador e noções de fotografia para o ingresso no cargo de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, modifica requisitos de admissão e consequente provimento de cargos na Administração Pública, incidindo o diploma legal em manifesta inconstitucionalidade.

Outrossim, a iniciativa reservada quanto às leis que versem sobre o provimento de cargos públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Estadual ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º, do diploma legal referido.

Confira-se, a propósito, decisão proferida em hipótese idêntica pelo Supremo Tribunal Federal:



EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.

(ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Nesta senda, tendo em vista que a norma impugnada viola iniciativa privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo relativo a provimento de cargos públicos, afigurando-se via de consequência, violado o Princípio da Separação dos Poderes, evidencia-se, portanto, afronta aos artigos 7º e 112, § 1º, II, 'b', da Constituição Estadual.

Saliente-se, por derradeiro, que até mesmo a Procuradoria do Estado, órgão ao qual, em regra, compete a defesa da norma em ações deste jaez, oficiou no sentido da procedência da ação, ante a sua flagrante inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido da procedência da Representação, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.692, de 15 de setembro de 2017, que altera o inciso VIII, do artigo 21, da Lei 3.586, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, com efeitos *ex tunc*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

